



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13316.000050/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-003.272 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente OTAVIO VIEIRA GOUVEIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão. Possibilidade de relativização do instituto da preclusão no caso de esclarecimento de argumentos já levantados em sede impugnatória.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59/60), interposto contra o Acórdão 08-21.405 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE - DRJ/FOR (e-fls. 51/55) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 06/10) que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício, com data de lavratura 09/03/2007, Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 5.895,35, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/FOR, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

A infração apurada pela Fiscalização originou-se da revisão na declaração de ajuste, na qual foi lançado como omissão de rendimentos valor de RS 26.453,60(fl.08).

(...)

(...) impugnação(...):

O impugnante, (...) fazia suas declarações de imposto de renda pessoa física (..)e que. (...) ao verificar a documentação de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano calendario2002, constatou que as fontes pagadoras das aposentadorias por doença graves(...): Instituto Nacional da Seguridade Social INSS (...) e Secretaria da Saúde do Estado do Ceara (...) estavam emitindo erroneamente os comprovantes de rendimentos (...), que na verdade são totalmente isentos, (...), ao invés de lançarem os rendimentos no quadro dos rendimentos isentos e não tributáveis, lançaram no quadro dos rendimentos tributáveis (...) de posse destes documentos o impugnante decidiu fazer em 27/03/2006 uma declaração retificadora, tomando por base a isenção total dos rendimentos das aposentadorias por doença grave (...).

(...)

Diante do exposto, solicita de vossas senhorias a extinção do debito fiscal (...) e ao mesmo tempo autorizar a restituição do valor a restituir, mencionado na declaração retificadora (...) bem como, o imposto pago constante da declaração retificada (...)

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por contribuinte acometido de doença especificada em lei isentiva do imposto de renda.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INTERPRETAÇÃO

Conforme estabelece o art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 18/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 58), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 16/11/2011 (protocolo de e-fl. 59), acompanhado de documentos (e-fls. 61 a 72), de onde seus argumentos são extraídos e em sua síntese expressos a seguir:

- traz sintética descrição da lide e clama pela tempestividade de seu recurso;

- indica que a Decisão combatida julgou improcedente sua impugnação alegando que os laudos e atestados médicos não eram esclarecedores e que as doenças não estavam elencadas na legislação;

- aduz que “..., aos 11 dias do mês de abril de 1997 foi acometido por um A.V.C acidente vascular cerebral isquêmico de forma degenerativa e avassaladora, que o deixou com paralisia do tipo hemiplégica, considerada irreversível e incapacitante, (...), constante da relação das doenças graves preceituada na legislação de IRPF.”; e

- entendeu por bem anexar documentos complementares, a saber: “..., cópias dos atestados médicos doc. 07 a 11, cópias das cartas de concessão das aposentadorias doc. 12 a 13, cópia da relação de doenças graves doc. 14 a 15, cópias das relações de doenças hemiplégicas doc. 16 a 17.”

5. Conclui requerendo: o acolhimento de seu recurso, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a devolução do tributo, no seu entendimento, pago indevidamente.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Já quanto ao seu **conhecimento**, maiores considerações serão discorridas no corpo do presente voto.

8. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso documentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e mesmo novas provas** apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal e ao duplo grau constitucional de apreciação da lide. Todos os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4.º.

9. Mas na espécie, os documentos apresentados podem esclarecer alegações já levantadas em sede impugnatória, fortalecer o entendimento acerca da presente lide, e assim, com base no mesmo dispositivo legal acima destacado, tem-se por pertinente a postura de **relativização da preclusão e conhecimento das provas** apresentadas em sede recursal.

10. Tratam-se dos seguintes documentos: Declaração e Atestado da Sociedade Beneficente N. Sra. De Lourdes, respectivamente de 19/07/2005 e de 10/07/2004 (e-fls. 62/63); Atestado Médico particular de 28/08/1997 (e-fl . 64); e consulta aberta da internet conceituando paralisia irreversível e incapacitante, e hemiplegia (e-fls 71/72).

11. Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

12. Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

13. O primeiro requisito, conforme documentos anexados aos autos desde a fase impugnatória, resta atendido, inclusive conforme exposto pela DRJ no corpo de seu Voto, na forma do seguinte excerto:

(...). Para comprovar, anexou, entre outros documentos, cópia da Carta de concessão de aposentadoria por invalidez emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fls.26), cópia do Laudo medico emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará (fls.27), Declaração da Sociedade Beneficente N.Sra. de Lourdes (fls.28), cópia da "autorização para aquisição de veículos com isenção de IPI para pessoas portadoras de doença especificadas na Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro dc 1995", emitida em 19/01/2006, pela Secretária da Receita Federal do Brasil de Juazeiro do Norte.

Da análise dos documentos acima citados, constata-se que o contribuinte c aposentado por invalidez desde dezembro de 2001. (...).

14. Para verificação do atendimento ao segundo requisito, esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida, vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

15. A DRJ fundamentou sua apreciação do segundo requisito da seguinte forma, em excertos ora grifados:

(...)

Da análise dos documentos acima citados, constata-se que (...) **o laudo médico** referido no parágrafo anterior, informa, como diagnóstico, doenças especificadas sob os códigos "167.9 + **G81.9**" e verificando-se referidos códigos no livro denominado Código Internacional de Doenças tem-se "doença cerebrovascular não especificada" e "**hemiplegia não especificada**", respectivamente.

No tocante a Declaração da Sociedade Beneficente N.Sra. de Lourdes, a mesma declara que em 11 de abril de 1997, o Sr. Otávio Vieira Gouveia sofreu um A.V.C isquêmico e desde esta data deixou de exercer suas atividades cirúrgicas e obstétricas. Afirma que o mesmo "ficou com seqüelas (hemiplegia à esquerda). (O mesmo era cirurgião canhoto)".

Ocorre que as referidas doenças não se encontram entre aquelas elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1998. assim como, não resta comprovado documentalmente que o contribuinte foi reformado por acidente em serviço, nem que a moléstia que o acometeu trata-se de "moléstia profissional".

(...)

16. Ora, tanto pelos documentos anexados em sede impugnatória, repetidos em sede recursal, ou mesmo apresentados nesta última, pode-se inferir que a "**hemiplegia**", doença que acomete o interessado, realmente é, no entender deste Conselheiro, a caracterização de uma "**paralisia irreversível e incapacitante**", e que o acometimento de "**hemiplegia**" está sim presente no laudo emitido por serviço médico oficial do Estado do Ceará, o Departamento de Perícia Médica do Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC (e-fls. 28 e 68).

17. Não seria excesso de rigor apontar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. O que leva então ao fato de que pode ser inferido que a Decisão de Piso serviu-se de excesso de rigor na interpretação do conjunto probatório presente nos autos, devendo então ser reformada neste particular. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

18. Dessa forma, analisados os autos, há razão a ser dada ao recorrente, o Recurso há de ser provido, com a reforma da Decisão *a quo* e com o afastamento do débito tributário constituído pelo Auto de Infração. Destaque-se apenas que a apreciação de direito a eventual restituição e/ou eventual cálculo e forma de operacionalizar a mesma não cabe a este Conselho, mas sim à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jurisdição do contribuinte, no momento da implementação da presente decisão.

Dispositivo

19. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima